



LEI Nº. 2.091, de 23 de março de 2010.

CRIA A COLETA SELETIVA PARA BATERIA DE USO CELULAR ESGOTADA, OBRIGANDO AOS REVENDEDORES AUTORIZADOS DESTA CIDADE DE CALDAS A RECOLHÊ-LAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Ver. Maria Inez Carvalho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes legais aprovou e eu, na condição de Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a coleta seletiva de bateria utilizada nos telefones celulares e dispensadas pelos usuários, obrigando os pontos de revenda da cidade de Caldas a recolhê-las.

§ 1º. O usuário deve acondicionar esse tipo de bateria em saco plástico, que deverá ser entregue nos revendedores autorizados de baterias para telefone celular.

§ 2º. Os revendedores autorizados desta cidade ficam obrigados a recolher as baterias esgotadas de telefone celular entregues pelos usuários e acondicionar, exclusivamente esse tipo de bateria em saco plástico, que deverá ser devolvido ao fabricante.

Art. 2º- Os revendedores autorizados de baterias para telefone celular são obrigados a promover a propaganda de divulgação desta Lei, junto aos seus clientes.

§ 1º. A propaganda deverá ser feita através de cartaz em letras visíveis nos pontos de vendas das baterias e de panfleto dirigido ao cliente na entrega do produto, ambos com os seguintes dizeres: "AO SER DESCARTADA A BATERIA DO SEU TELEFONE CELULAR, COLOQUE-A DENTRO DE UM



SACO PLÁSTICO E ENTREGUE A UM PONTO DE VENDA DE BATERIAS DE CELULAR MAIS PRÓXIMA”.

§ 2º. Os revendedores autorizados deverão afixar, no lado externo do estabelecimento, cartaz em letra visível que o identifique como local de recebimento de baterias esgotadas com os seguintes dizeres: “REVENDEDORA AUTORIZADA DE BATERIAS PARA TELEFONE CELULAR, PONTO DE COLETA DE BATERIAS ESGOTADAS”.

Art. 3º- Os revendedores autorizados deverão manter controle de qualidade de baterias esgotadas recebidas, mensalmente, para fins de fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º- Poderá, na forma da Lei, o Município firmar acordos e convênios com a iniciativa privada, visando viabilizar a operacionalidade do que dispõe esta Lei.

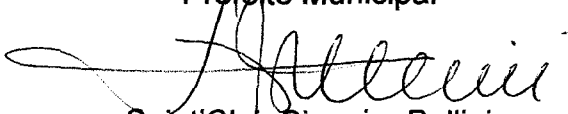
Art. 5º- A não observância do que dispõe a presente Lei, penaliza o infrator a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR mensal até o cumprimento do mesmo, podendo levar, inclusive, a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 23 de março de 2010.


Hugo Camacho Claros Júnior

Prefeito Municipal


Saint'Clair Siqueira Bellini
Secretário Municipal de Administração